DESPACHO

PROC: **0167/2026**

PREGÃO ELETRÔNICO: **042/2026**

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

DESTINO: **LICITAÇÃO**

O Departamento de Serviços Municipais vem por meio deste esclarecer que:

1.1 Exigência de Fabricação Nacional

A exigência da administração pública de que o veículo a ser adquirido deve ser de fabricação nacional, está respaldada na lei 14.133/21.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do ***desenvolvimento nacional sustentável.***

O desenvolvimento nacional sustentável é um dos princípios norteadores da Lei 14.133/21 para o fortalecimento da indústria nacional, economia e geração de empregos. Nesse contexto, a máquina objeto do presente pregão destina-se ao atendimento

do setor de estradas e rodagem municipal, cujas atividades possuem atendimento imediato e contínuo, essenciais ao atendimento dos munícipes.

Dessa forma, a exigência de fabricação nacional mostra-se justificada, uma vez que assegura maior disponibilidade de mão de obra especializada para manutenção, bem como facilidade na obtenção de peças de reposição, reduzindo o tempo de inatividade do equipamento e garantindo a continuidade dos serviços públicos.

Ressalta-se que equipamentos importados, por dependerem de processos de importação para fornecimento de peças e suporte técnico, podem ocasionar atrasos significativos na manutenção, e atrasos nos atendimentos.

Santa Rita do Passa Quatro, 10 de novembro de 2026.

ANDERSON RODRIGUES
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

Processo: 167/2026

Interessado: Departamento de Serviços Municipais

Parecer: nº 384/2026

Ementa:

Pregão Eletrônico nº 042/2026. Aquisição de retroescavadeira sobre pneus, zero km. Impugnação ao edital ofertada por licitante. Alegação de restrição indevida à competitividade em razão da exigência de fabricação nacional no Termo de Referência. Manifestação e justificativa técnica apresentadas pelo Departamento de Serviços Municipais. Necessidade contínua e imediata no setor de estradas e rodagem municipal. Garantia de pronta disponibilidade de peças de reposição e mão de obra especializada. Mitigação do risco de paralisação e inatividade prolongada do maquinário público. Atendimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável e à eficiência administrativa. Inteligência dos artigos 5º e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021. Caráter motivado e proporcional da especificação técnica. Inocorrência de direcionamento ou violação ao caráter competitivo. Desnecessidade de suspensão do certame, retificação ou reabertura de prazos. Inteligência do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se os termos do edital e o regular prosseguimento do certame. Manifestação pela

regularidade jurídica. Retorno à D. Chefia de Gabinete e ao setor competente para ciência e providências.

I- DO RELATÓRIO

1.Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação apresentada pela empresa Automec Concorde Comércio de Máquinas Agrícolas e Industriais Ltda. em face do edital do Pregão Eletrônico nº 042/2026 (Processo Administrativo nº 0167/2026), cujo objeto consiste na aquisição de retroescavadeira sobre pneus, zero km, destinada ao atendimento do setor de estradas e rodagem municipal.

2. A impugnante sustentou a existência de ilegalidade e exigência restritiva à competitividade no instrumento convocatório, insurgindo-se contra a previsão contida no Termo de Referência que exige retroescavadeira de "fabricação nacional".

3. Argumentou a ausência de estudos técnicos preliminares aptos a demonstrar superioridade dos equipamentos nacionais sobre os importados, aduzindo violação aos artigos 9º, inciso I, e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, além de invocar pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Requereu, ao final, a suspensão do certame, a supressão da referida exigência e a republicação do edital corrigido com nova data de sessão pública.

4. O expediente foi remetido ao Departamento de Serviços Municipais, que emitiu despacho técnico esclarecendo que a exigência editalícia encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, notadamente no princípio do desenvolvimento nacional sustentável insculpido no artigo 5º.

5. Elucidou a área técnica que o equipamento destina-se a serviços contínuos e imediatos de conservação de estradas e rodagem municipal, de modo que a procedência nacional visa assegurar a pronta obtenção de peças de reposição e assistência técnica qualificada, reduzindo o tempo de inatividade da máquina e evitando atrasos decorrentes da dependência de importação.

6. Preliminarmente, cabe destacar que no expediente foi formalizado o pedido de parecer jurídico da regularidade do processo licitatório para tomada de decisão.

7. Registre-se que a manifestação desta D. Procuradoria Geral, restringe-se unicamente a aspectos jurídicos e não substitui entendimento técnico de outra área ou juízo de gestor/administrador.

8. Tanto a justificativa técnica, quanto o estudo preliminar e o termo de referência são de responsabilidade da área técnica solicitante.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

8. O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade, desde que protocolado o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

9. No caso em tela, a impugnação foi protocolada em 10 de novembro de 2026, figurando a sessão pública do certame agendada originariamente para 16 de novembro de 2026.

10. Observada a antecedência mínima legal de três dias úteis, o pedido é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade, impondo-se o conhecimento da impugnação.

II.2. DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA E DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL

10. A impugnante insurge-se contra a descrição do bem licitado no Termo de Referência, alegando que a exigência de retroescavadeira de fabricação nacional configuraria restrição injustificada à ampla concorrência e preferência arbitrária em detrimento de produtos importados.

11. Todavia, a manifestação prestada pelo Departamento de Serviços Municipais elucida de forma pormenorizada a motivação administrativa que fundamenta a condição editalícia, demonstrando o estrito alinhamento da especificação às necessidades operacionais concretas da Administração Pública municipal.

12. Conforme pontuado pela área técnica, a máquina retroescavadeira destina-se diretamente aos serviços do setor de estradas e rodagem municipal, setor cujas intervenções possuem caráter contínuo e demanda de pronto atendimento, sendo vitais para a trafegabilidade, o escoamento da produção e o deslocamento seguro dos munícipes.

13. Nesse cenário operacional, a exigência de fabricação nacional fundamenta-se no resguardo do interesse público e na eficiência do serviço, uma

vez que assegura ampla e célere disponibilidade de peças de reposição no mercado interno, além de facilidade de acesso a oficinas e mão de obra técnica especializada.

14. Ao revés, equipamentos de procedência exclusivamente estrangeira sujeitam a manutenção preventiva e corretiva aos trâmites alfandegários e aos prazos estendidos de importação de componentes, circunstância que potencializa a inoperância do maquinário por períodos prolongados, gerando gravoso prejuízo à continuidade do serviço público essencial.

15. O artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as contratações públicas devem pautar-se, entre outros, pelos princípios do interesse público, do planejamento, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

16. Por sua vez, a vedação contida no artigo 9º, inciso I, da referida lei veda apenas exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico, o que inocorre na espécie, em que a especificação guarda nexo técnico direto com a garantia de operacionalidade e manutenção contínua do bem.

17. Inexiste, portanto, direcionamento ou restrição arbitrária à disputa, mas sim definição técnica motivada e proporcional, voltada à preservação da utilidade do bem público ao longo de todo o seu ciclo de vida útil.

II.3. DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REFORMA DO EDITAL E DA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME

18. A impugnante pugnou pela suspensão do certame, pela exclusão da cláusula editalícia e pela reabertura de prazos com republicação do ato convocatório.

19. O artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 preceitua que as modificações no edital somente exigem nova divulgação e reabertura de prazos quando implicarem alteração substancial capaz de comprometer a formulação das propostas.

20. Na espécie, considerando que as justificativas fornecidas pelo Departamento de Serviços Municipais respaldam a higidez técnica e jurídica da cláusula impugnada, não há qualquer vício de legalidade a ensejar a anulação, a retificação do edital ou a exclusão da condição técnica fixada.

21. Estando plenamente mantidas as especificações técnicas originais do objeto, resta desprovido de fundamento o pedido de suspensão da licitação ou de reabertura de prazos licitatórios, impondo-se a manutenção do cronograma da sessão pública.

22. Ante o exposto, sob o prisma estritamente jurídico e com base nas manifestações emitidas pela área técnica competente:

a) Conhece-se da impugnação interposta pela empresa Automec Concorde Comércio de Máquinas Agrícolas e Industriais Ltda., porquanto tempestiva nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) No mérito, opina-se pelo indeferimento da impugnação, uma vez demonstrada a plena regularidade, motivação e pertinência técnica da exigência de fabricação nacional para a retroescavadeira, em consonância com os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e do

desenvolvimento nacional sustentável (artigos 5º e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021);

c) Opina-se pelo indeferimento dos pedidos de suspensão do certame, supressão de cláusula editalícia e reabertura de prazos, haja vista a legalidade da especificação técnica e a inaplicabilidade do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 à hipótese de manutenção integral do edital;

d) Recomenda-se ao Senhor Pregoeiro Oficial e à Unidade de Licitação que confiram ampla publicidade à decisão de julgamento da impugnação e aos esclarecimentos prestados pelo Departamento de Serviços Municipais no sistema eletrônico de compras e no PNCP, para ciência dos interessados, dando-se regular prosseguimento à sessão pública na data aprazada.

III – CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, resguardada a discricionariedade legalmente atribuída ao gestor público, no que tange à oportunidade e conveniência do ato administrativo e outros aspectos técnicos, contábeis, financeiros, orçamentários, salvo melhor juízo, manifesta-se pela REGULARIDADE JURÍDICA para prosseguimento do certame.

24. As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

É o parecer.

25. Encaminha-se o expediente com o parecer exarado para apreciação à Douta Chefia de Gabinete para ciência e providências ulteriores ao setor competente.

Santa Rita do Passa Quatro, 10 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
LAIS SALES DO PRADO E SILVA DE CAIRES
Data: 10/11/2026 18:49:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Laís Sales do Prado e Silva de Caires
Procuradora Geral do Município
OAB/SP 318.681